



**PROCESSO** : 0005553-84.2024.6.02.8000  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA  
**ASSUNTO** :

### **Decisão nº 3809 / 2024 - TRE-AL/PRE/GPRES**

Trata-se de procedimento solicitação de inscrição dos servidores Cristino Hermano Bulhões, Daniel Macêdo de Carvalho Souto, Mac Shelby Jó de Souza e Moacir de Barros Pedrosa Júnior no treinamento "Implantação de Rede IPv6", na modalidade à distância, conforme Despacho COINF 1535767, ministrado pela empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP (CNPJ n.º 03.508.097/0001-36), mediante contratação direta.

No procedimento, foram anexados os documentos exigidos pelas normas vigentes, incluindo consultas ao SICAF (1545808), certidões trabalhistas (1540051), CADIN (1540051) e declaração de inexistência de nepotismo (1545806).

A SEIC, por meio do Despacho 1540046, atestou a compatibilidade do preço da inscrição oferecido pela REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, no valor de R\$ 3.840,00, com o praticado no mercado.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJ-DG), conforme Parecer n.º 1136/2024 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG (1547801), recomendou o esclarecimento a respeito das ausências no processo de justificativas para a não elaboração dos estudos técnicos preliminares - ETP, do Mapa de Riscos e do Termo de Referência, bem como a remessa dos autos para a instrução complementar.

O Secretário de Administração, através do despacho GSAD 1548243, fundamentou-se na Decisão GPRES 1543180, proferido nos autos de nº 0005024-65.2024.6.02.8000, e remeteu os autos à SEIC, à SRACF e à SGO para a continuidade da instrução.

Após, a AJ-DG, no despacho (1549207), declarou que estão superadas as inconsistências, porém, destacou a necessidade de fundamentação específica para a dispensa dos documentos de planejamento exigidos pela legislação.

Instada, a Assessoria Consultiva (1555123), com esteio na prescrição encontrada no art. 72, *caput*, I, da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ratifica Pareceres n.ºs 111/2024 - TRE-AL/PRE/ACON (1433883) e 1043/2024 - TRE-AL/PRE/ACON (1534961).

#### **É o relatório. Decido.**

A presente solicitação de capacitação se ampara no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, incluindo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Conforme o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;

## VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, acolho parcialmente, como razões desta decisão, aquelas apresentadas no parecer da Assessoria Consultiva (1555123), com os esclarecimentos e modificações que faço em seguida.

É que o âmago da questão, no meu entender, não diz respeito a avaliação de critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Se fosse o caso, caberia ao Administrador avaliar, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma justificada, se haveria ou não exigência de apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Não é esse o caso, entretanto. O ato do administrador, no caso, é vinculado diante da exigência normativa, isto é, as exigências legais acima enumeradas devem sempre ser observadas, exceto quando absolutamente dispensáveis.

A questão, portanto, não consiste no uso da discricionariedade do administrador para afastar uma exigência normativa, mas simplesmente de identificar ou não quando as exigências legais não são exigíveis. Esse é o significado da expressão “se for o caso” presente na norma do inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em outras palavras, a norma estipula que sempre haverá apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, exceto quando não for o caso, vale dizer, quando não forem aplicáveis ao caso essas exigências.

E a conclusão da inaplicabilidade ao caso concreto não decorre do exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, repise-se, mas pela simples análise das circunstâncias objetivas.

Feitas essas considerações prévias, passemos a analisar a questão.

Na hipótese vertente, cuida-se da contratação direta para participação de servidor deste Tribunal no treinamento "Implantação de Rede IPv6". Diante do evento em comento, indaga-se: qual seria a finalidade de elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo? Não se vislumbra. Não há, pois, nenhuma utilidade, objetivo ou finalidade na realização dessas atividades justamente porque a contratação é feita para uma capacitação específica, para um servidor específico. Essas exigências simplesmente não são aplicáveis ao caso.

A elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo nesses casos redundaria em mero formalismo desprovido de sentido prático algum e representaria atraso burocrático totalmente desnecessário e inadequado, especialmente levando em conta a necessidade de eficiência e boa gestão.

Isso não exclui, entretanto, a necessidade de identificação de situação que justifique a contratação direta, nos moldes dos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021. Contudo, uma vez identificada a inexigibilidade ou dispensa de licitação, não é o caso de apresentação de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme regramento do art. 72, I, da Lei 14.133/2021.

Outro não é o posicionamento de alguns órgãos da Administração Pública Federal. Conforme o Ato TRT GP nº 222/2022 (Citado em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2024-07/011%20-%20DOCUMENTO%20-%20SECOL%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20Inexigibilidade.pdf>), as contratações para participação de servidores em cursos externos, como é o caso deste Regional, são realizadas por inexigibilidade de licitação e estão dispensadas da apresentação de estudos técnicos preliminares e termo de referência, conforme art. 10 a seguir transcrito:

Art. 10. As contratações para participação de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao público em geral, deverão ser por inexigibilidade de licitação e estão isentas de apresentação de estudos técnicos preliminares e do termo de referência.

Essa exceção se justifica pela natureza específica da capacitação e pela ausência de necessidade prática desses documentos, conforme argumentado.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já se posicionou favoravelmente à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros, como reconhecido no Acórdão 654/2004 – 2ª Câmara, corroborando o enquadramento da situação no Art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021. Segue acórdão do TCU que trata do assunto:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

“(…) 4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de

inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”

(Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifei).

A exigência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos, e Termo de Referência para este tipo de contratação seria meramente formalista, não contribuindo efetivamente para a qualidade da contratação pública. Esses documentos não são aplicáveis ao caso em tela, dado que a finalidade da contratação é claramente delimitada e não requer uma complexidade técnica que justifique tais formalidades.

A dispensa de apresentação de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Mapa de Riscos, e Termo de Referência encontra-se, portanto, respaldada pelo disposto no art. 72, caput, I, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta em casos específicos, como é o caso de eventos abertos de capacitação.

Indo adiante, verifico que a estimativa de despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021) foi atestada pela SEIC no Despacho 1540046, declarando que o preço do curso ofertado à Administração é condizente com o praticado por ela no mercado, totalizando R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais).

Outrossim, o cumprimento do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, está dispensado, pois se refere a uma situação em que a competição inviável, de contratação de serviços técnicos especializados. Ademais, os valores envolvidos não ultrapassarem os limites dos incisos I (até R\$ 100.000,00) e II (até R\$ 50.000,00) do art. 75, da mesma Lei.

Nesse sentido, é ON nº 69/2021 da AGU:

A manifestação jurídica não é obrigatória em contratações diretas de pequeno valor fundamentadas nos incisos I ou II do art. 75 e no § 3º da Lei nº 14.133/2021, exceto se houver a celebração de um contrato administrativo não padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou se o administrador levantar dúvidas sobre a legalidade da dispensa de licitação. Este entendimento também se aplica às contratações diretas baseadas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que os valores não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 dessa mesma lei.

Em obediência ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a indicação orçamentária foi apresentada nos autos, havendo verba suficiente na Ação de Capacitação de Recursos Humanos para atender a demanda (1537766).

Em relação ao art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, foram apresentadas informações sobre a qualificação dos professores do curso no evento 1549104.

Em cumprimento ao art. 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133/21, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada no evento 1537288, pois o conteúdo do curso atende adequadamente à necessidade pública identificada pelos servidores interessados na contratação.

Quanto à justificativa do preço da contratação (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de evento aberto ao público em geral, os valores são preestabelecidos pela empresa promotora do evento, levando em conta os custos/despesas decorrentes e demais itens oferecidos aos inscritos.

Assim, considerando que a capacitação proposta se enquadra nos objetivos de aprimoramento e atualização constantes dos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, e que todos os requisitos legais para a participação dos servidores Cristino Hermando de Bulhões, Daniel Macêdo de Carvalho Souto, Mac Shelby Jó de Souza e Moacir de Barros Pedrosa Júnior foram devidamente cumpridos, entendo que há respaldo para deferir a inscrição no referido evento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a inscrição dos servidores Cristino Hermando de Bulhões, Daniel Macêdo de Carvalho Souto, Mac Shelby Jó de Souza e Moacir de Barros Pedrosa Júnior, no evento “Implantação de Rede IPv6”, na modalidade à distância, no período de 09 a 20 de outubro de 2024.

**AUTORIZO**, ainda, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, com a empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP (CNPJ n.º 03.508.097/0001-36), no montante de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais).

À Secretaria de Gestão de Pessoas para cumprimento da presente decisão, devendo o presente processo seguir seu curso natural até a satisfação final da demanda preambular.

**Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO**  
**Presidente**





A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1558712** e o código CRC **645F719C**.